

**PORTARIA FUNDAJ Nº 154, DE 09 DE JULHO DE 2024**

Revoga a Portaria Fundaj nº 09, de 10 de janeiro de 2024, e aprova as Normas e Procedimentos para Utilização de Suprimento de Fundos através de CPGF.

A Presidenta da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.201, de 20 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2022 e retificado em 22 de setembro de 2022,

Considerando as bases legais e administrativas dispostas no: art.68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art.45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; Decreto nº 5.355, de 25/01/2005; Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008; Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008; art. 74 a 83 do Decreto -Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023; art. 95, inciso II, parágrafo 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Instrução Normativa nº 04, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de agosto de 2004; Portaria nº 1.344, do Ministério da Fazenda, de 31 de outubro de 2023; Manual de Instrução do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - Macrofunção 021121; e

Considerando o contido no Processo Administrativo Fundaj nº 23130.001628/2023-47,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a Portaria Fundaj nº 09, de 10 de janeiro de 2024;

Art. 2º - Aprovar as “Normas e Procedimentos para Utilização de Suprimento de Fundos através de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF”, no âmbito da Fundaj, anexas à presente Portaria;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Anexo:

- Normas e Procedimentos para utilização de Suprimentos de Fundos através de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF na Fundaj.

**CUMPRASE.**

Márcia Angela da Silva Aguiar  
Presidenta

## ANEXO I

### À MINUTA DE PORTARIA

#### TÍTULO I - DA BASE LEGAL E ADMINISTRATIVA

Art. 68 e 69 da Lei n o 4.320, de 17 de março de 1964; art. 45 a 47 do Decreto no 93.872, de 23/12/1986; Decreto no 5.355, de 25/01/2005; Decreto no 6.370, de 1º de fevereiro de 2008; Decreto no 6.467, de 30 de maio de 2008; art. 74 a 83 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967; Decreto no 11.871, de 29 de dezembro de 2023; art. 95, inciso II, parágrafo 2º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021; Instrução Normativa n o 04, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de agosto de 2004; Portaria n o 1.344, do Ministério da Fazenda, de 31 de outubro de 2023; Manual de Instrução do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - Macrofunção 021121;

#### TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O pedido de Suprimento de Fundos reger-se-á por estas Normas de Procedimentos e pelas disposições da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 2º - O regime de adiantamento, SUPRIMENTO DE FUNDOS, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na autorização do valor solicitado, através de crédito no Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para fim de realizar despesas que, pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos destina-se ao atendimento dos casos de despesas eventuais e de pequeno vulto que exijam o pronto pagamento em espécie, devidamente justificado quando da sua solicitação.

Parágrafo 1º. Entende-se como despesa de pequeno vulto aquela cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

Parágrafo 2º. O Suprimento de Fundos é destinado inclusive para atender motoristas em viagens e situações consideradas especiais, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º. A utilização de crédito através de Cartão de Pagamento do Governo Federal deve ser limitada ao limite nele disponível, não podendo ainda ultrapassar os limites de despesas estabelecidos no Art. 13 das presentes normas.

Art. 4º - A despesa executada por meio de suprimento de fundos é um procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, e deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

#### TÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Às Diretorias compete indicar os supridos de suas respectivas unidades, bem como aprovar os pedidos de suprimentos.

Art. 6º - À Diretoria de Planejamento e Administração – DIPLAD compete a concessão do Suprimento de Fundos, a fixação do prazo de aplicação, bem como a aprovação da prestação de contas, quando da comprovação das despesas realizadas.

Art. 7º - Ao Suprido compete realizar as compras nos prazos e limites de valores estabelecidos por estas Normas, bem como prestar contas das despesas realizadas.

## TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

### CAPÍTULO I - Das Solicitações de Suprimentos de Fundos

Art. 8º - A solicitação de Suprimento de Fundos deverá ser feita, por meio de formulário próprio, identificando a FINALIDADE e a JUSTIFICATIVA da excepcionalidade da despesa e encaminhada à DIPLAD para sua concessão, através de processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 9º - Após análise e aprovação da solicitação por parte da DIPLAD, será emitido o empenho e liberado o crédito do valor solicitado em nome do suprido para utilização através do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

### CAPÍTULO II - Das Limitações

Art. 10º - Não será concedido Suprimento de Fundos ao suprido que esteja:

I. Com suprimento de fundos em aberto;

II. Responsável por suprimento de fundos que não tenha sido prestado contas da sua aplicação no prazo estipulado nestas normas;

III. Respondendo a inquérito administrativo.

Art. 11º - O limite para a concessão de Suprimento de Fundos passa a ser o de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 12º - Excepcionalmente, a critério do titular da DIPLAD, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em quantidades e valores superiores ao estipulado no Art. 13, não podendo o valor máximo ultrapassar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 13º - O limite de cada despesa de compra não poderá ultrapassar o valor máximo de R\$ 5.990,60 (cinco mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 2.995,30 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) para outros serviços e compras em geral, cuja atualização se dará na conformidade com os limites disciplinados para dispensa de licitação pela Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

Parágrafo 1º - É vedada a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente, bem como o fracionamento dos valores estabelecidos no “caput” deste artigo em um mesmo tipo de serviço, compra /serviço e obra/ serviço de engenharia, ainda que em suprimentos subsequentes.

Considera-se indício de fracionamento a apresentação de diversas notas fiscais de um mesmo tipo de despesa no mesmo suprimento de fundos, bem como a concentração excessiva de detalhamento

de despesa em determinado subitem (mesma classe de material). Nestes casos, devem ser utilizados os procedimentos normais de compras, através da modalidade de dispensa de licitação.

Parágrafo 2º - Os valores referidos nos artigos 11 e 12 serão atualizados a critério da DIPLAD, através de Portaria editada para esse fim.

Art. 14º – É vedada a utilização de recursos de suprimento de fundos para:

I. Aquisição de itens que constem no Almoarifado da FUNDAJ, fazendo-se necessário, para tanto, consulta prévia, via mensagem eletrônica, a este setor, e inclusão de documento com a negativa nos autos do processo SEI (como anexo).

II. Aquisição de material permanente.

III. Contratação de serviços de pessoa física.

Parágrafo Único – A despesa realizada por meio de suprimento de fundos deve estar vinculada a motivação do ato de concessão, vedada a utilização de recursos em outra demanda, salvo quando autorizado pela DIPLAD.

### CAPÍTULO III – Dos Prazos

Art. 15º – A DIPLAD procederá a emissão do empenho e a liberação do crédito para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da recepção da solicitação de suprimento de fundos.

Art. 16º – No ato em que autorizar a concessão de suprimento, a DIPLAD fixará o prazo de aplicação, que não excederá a 60 (sessenta) dias, sem prorrogação. O prazo para a prestação de contas será sempre 5 (cinco) dias após o prazo do período da aplicação.

Parágrafo Único – Se o suprido deixar de prestar contas no prazo estabelecido, proceder-se-á à tomada de conta especial, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO IV – Da Prestação de Contas

Art. 17º – Na prestação de contas para comprovação das despesas realizadas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. A comprovação das despesas realizadas deverá se dar através de notas fiscais, faturas ou cupons fiscais originais, válidos e legíveis, cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior à liberação do crédito para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal e compreendida dentro do período fixado para aplicação, e devem, ainda, estar devidamente rubricadas pelo suprido e atestadas pelo proponente.

II. Nos casos de cupons fiscais impressos em papel térmico, cujos os dados apagam com o tempo, deverá ser anexada também a cópia deste documento.

III. O valor não utilizado após a aplicação do suprimento será anulado pela DIPLAD.

### TÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18º - Quando da liberação do crédito, a despesa deverá ser efetuada por meio de pagamento a um estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade de crédito.

Somente na impossibilidade da utilização em estabelecimento afiliado é que deve haver o saque, desde que tenha sido autorizado previamente em cada concessão de suprimento de fundos, sempre sendo evidenciado que se trata de procedimento excepcional e carente de justificativa formal.

Art. 19º - Quando o suprimento efetuar saques por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor do saque deverá ser o das despesas a serem realizadas.

Art. 20º - Se o valor do saque exceder em mais de R\$ 30,00 (trinta reais) ao da despesa realizada, o valor excedente deverá ser devolvido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código de recolhimento 68808-8 - anulação de despesa no exercício, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.

Parágrafo Único – Nos casos em que o suprimento estiver impossibilitado de efetuar a devolução do saque no prazo estabelecido, poderá permanecer com o valor em espécie desde que justifique formalmente as circunstâncias que o impediram de efetuar os procedimentos normais.

Art. 21º - Caso algum valor em espécie permaneça com o suprimento sem justificativa formal por prazo maior que o indicado no item acima, o (a) Diretor (a) de Planejamento e Administração, deverá determinar a apuração das devidas responsabilidades.

#### TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º – Os casos omissos serão resolvidos pelo o (a) Diretor (a) de Planejamento e Administração, com instância revisora da Presidência da FUNDAJ, em grau de recurso.

Art. 23º – As presentes normas entram em vigor a contar da data de expedição desta portaria.

Referência: Processo nº 23130.001628/2023-47